DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1308/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1160/2014
PROTOCOLO	:	1478194
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCEIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA
ASSUNTO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2014
CONTRATADA	:	AUTO POSTO CORONEL SAPUCAIA LTDA
PROCEDIMENTO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÁLCOOL, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	:	R$ 880.200,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), termo aditivo e execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de combustível tipo gasolina comum, óleo diesel comum e álcool, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas da frota da prefeitura municipal.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 8110/2015, entendendo pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, formalização, termo aditivo e execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 19083/2015, opinando pela legalidade e a regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 c/c o art. 120, I, letra "b" do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 2/2014, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 880.200,00;
- Valor Anulado: R$ 171.476,19;
- Valor Empenhado: R$ 708.743,81;
- Notas Fiscais: R$ 708.743,81;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 708.743,81.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2014 (1ª fase), celebrada entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Auto Posto Coronel Sapucaia Ltda, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2014 (2ª fase), conforme art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2014 (3ª fase), conforme art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso III, alínea "a", § 4º do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs